



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503424-94.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDSON DA SILVA FRANCISCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram provimento ao recurso para absolver Edson, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65901

APELAÇÃO Nº 1503424-94.2022.8.26.0554

APELANTE: EDSON DA SILVA FRANCISCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL Nº 1503424-94.2022.8.26.0554 – CONTROLE Nº 983/2021

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA TERESA CRISTINA CABRAL SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL E PERSEGUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, que o condenou a nove meses de reclusão e três meses de detenção, com sursis, por lesão corporal e perseguição contra a vítima. Os fatos ocorreram até 24 de agosto de 2021, envolvendo alegações de perseguição e agressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação, considerando as alegações de comportamento problemático da vítima e inconsistências nos depoimentos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime de lesão corporal é certa, conforme laudo pericial. No entanto, os depoimentos das testemunhas e vídeos apresentados pelo apelante indicam comportamento provocador da vítima, gerando dúvida sobre a responsabilidade penal do réu.

4. A dúvida remanescente sobre a autoria e circunstâncias dos fatos impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, favorecendo a absolvição, como, aliás, requerido pelo Ministério Público, na origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver Edson da Silva Francisco, com base no artigo 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a responsabilidade penal do réu, aliada às inconsistências nos depoimentos, justifica a absolvição. 2. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer diante de provas insuficientes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, caput; art. 147-A, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11/10/2022, DJe 9/12/2022.

Cuida-se de apelação interposta por EDSON DA SILVA FRANCISCO contra a sentença de fls. 249/253, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de nove meses de reclusão e a pagar onze dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal, mais três meses de detenção, concedido *sursis* pelo prazo de dois anos, com a condição de frequentar curso de reeducação, nos termos do artigo 78 do Código Penal e 152 da Lei das Execuções Penais, pela prática do crime previsto no artigo 147-A, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em data incerta, alguns meses até 24 de agosto de 2021, quando perseguiu Simone Aparecida dos Santos, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, perturbando sua esfera de

liberdade e privacidade; e, no dia 24 de agosto de 2021, na Rua Armando Rocha, nº 530, Vila Palmares, cidade e comarca de Santo André, quando ofendeu a integridade corporal de Simone Aparecida dos Santos, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 266/291), que as testemunhas Mara e Estelita confirmaram que a vítima é pessoa problemática, que briga com todos os vizinhos, tem problemas psicológicos, mora sozinha em condições precárias, ofende quem passa na frente, persegue os vizinhos e fica o dia inteiro dentro de casa gritando e arremessando fezes nas casas dos vizinhos. O réu é, na verdade mais uma vítima de Simone. Pondera que o próprio Ministério Público arquivou o feito, que foi desarquivado por causa de uma testemunha nova, que nada acrescentou, mas, mesmo assim, a denúncia foi oferecida e, ao final, o Ministério Público pediu a absolvição. Acrescenta que Estelita tem medidas protetivas contra a vítima em favor de seus pais e que nenhum vizinho tem sossego por causa do comportamento da suposta vítima. Edson explica que, na data do fato, Simone o abordou para agredi-lo, alterada pelo uso de drogas; Edson a empurrou para se defender; Simone saiu correndo para a casa dela, abriu o portão e várias madeiras caíram sobre ela, causando as lesões apontadas. Nunca entrou na casa dela nem a agrediu. A testemunha Mara presenciou tudo. Edson ressalta seus predicados pessoais, como formação profissional

de farmacêutico, estudante de direito, casado há muitos anos, pai de dois filhos, residente no local há 17 anos. Fala o apelante sobre os depoimentos colhidos. Aponta disparidade entre o laudo de exame de corpo de delito, que indicou ferimentos causados por objeto contundente, sendo que a vítima falou que foram produzidos por mão e pé. Menciona a detenção de Simone por tentativa de sequestro de criança em uma escola (<https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2720925/mulher-em-onix-preto-e-detida-sob-acusacao-de-tentativa-de-sequestro-de-criancas/#:~:text=RD%20Conte%C3%BADo-.Mulher%20em%20%C3%94nix%20preto%20%C3%A9%20detida%20sob,tentativa%20de%20sequestro%20de%20crian%C3%A7as&text=Por%20volta%20da%201%20hora,sa%C3%ADda%20de%20escola%20na%20cidade>) e junta foto de sua invasão em uma casa vizinha. Argui nulidade da citação, por ter se dado em endereço incorreto, com violação ao contraditório e à ampla defesa; inépcia da denúncia, que não descreveu com precisão os fatos imputados. Pede efeito suspensivo, nos termos do artigo 595 do Código de Processo Penal, com concessão de liminar para recorrer em liberdade, e a gratuidade judiciária.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 27.02.2025 (fl. 304), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 309/313).

É o relatório.

O pedido de liminar para recorrer

em liberdade está prejudicado, já que lhe foi permitido tal direito na sentença.

Edson já é beneficiário da gratuidade judiciária e sequer foi condenado ao pagamento de custas.

Não há que se falar em nulidade da citação ou inépcia da inicial.

Ainda que tenha constado endereço equivocado no mandado de citação (o nº 541 ao invés do nº 514), a relação processual se formou regularmente, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo algum. E a decisão de fls. 137/138 bem asseverou que o réu foi citado pessoalmente e o ato foi regularizado.

E a denúncia descreveu as ações imputadas ao apelante, que delas se defendeu, inclusive, negando-as por completo e acusando a própria vítima de ser a verdadeira perseguidora e importunadora. Também a decisão de fls. 137/138 refutou a alegação de nulidade.

No mérito, a materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo pericial que constatou lesões corporais de natureza leve, consistentes em edema na face anterior da perna esquerda e hematoma subconjuntival no olho direito (fls. 29/30).

Simone Aparecida dos Santos

registrou ocorrência narrando que, alguns meses antes de agosto de 2021, Edson a perseguia na rua, convidando-a para sair, lambendo a boca e fazendo gestos querendo lhe tocar. Na data dos fatos, estava dentro de casa quando ele quebrou o portão da frente e a agrediu com socos no rosto e chutes nas pernas, tórax e rosto. Simone **“esclarece que não há testemunhas, diretas ou indiretas, dos fatos.”** (fls. 3/4 e 5). **Em Juízo, Simone repetiu a narrativa. Disse que foi socorrida pelo pedreiro Jorge.** Afirmou que o réu é um monstro, a agrediu, a ameaçou de morte, a persegue, tirou a camisa. O pai da testemunha Mara também a assediou. Precisou subir o muro de sua casa e colocar câmera de segurança. O irmão da testemunha Estelita é drogado e invadiu sua casa. Edson, Mara e Estelita estão combinados de taxá-la de doida (fl. 180).

Na fase extrajudicial, Edson negou a acusação. Disse que era vizinho de Simone e nunca manteve qualquer contato com ela. Ela que sempre o ofendia, ofendia sua esposa e sua filha com palavras de baixo calão e jogava excrementos em seu quintal e em seu carro. Na data dos fatos, estava chegando em casa quando Simone o abordou para agredi-lo, alterada pelo uso de droga. Empurrou-a para se defender. Simone saiu correndo para a casa dela e, ao abrir o portão, várias madeiras caíram sobre ela, causando-lhe lesões. Não entrou na casa dela e não a agrediu. Edson acredita que Simone tenha problemas psiquiátricos e que usava drogas,

além de ter problemas com todos os vizinhos. Uma vizinha tinha medida protetiva contra Simone (fl. 6). Em Juízo, Edson repetiu sua narrativa. Negou ter entrado na casa da vítima. Ela que o perseguia, arremessava fezes em sua casa, riscava seu carro, xingava, falava palavrões. Edson chegou da academia, Simone lhe deu um tapa e correu para a casa dela, entrando rapidamente, e as madeiras caíram sobre ela. Edson acrescentou que Simone tentou registrar ocorrência semelhante em julho ou agosto de 2023, mas já tinha câmeras de vigilância e mostrou as imagens à Delegada, que confirmou que era tudo mentira. Nunca conversou com ela, mas ela vive em desordem mental e passa a noite inteira gritando e xingando. Não pode nem passar na frente da casa dela (fl. 209).

Mara Cristina Ekstein de Santana afirmou ser vizinha de parede da vítima. Simone perturbava todos os moradores do bairro, inclusive a testemunha. Simone batia na parede e gritava sem parar, perturbando seus pais idosos. Mara obteve medida protetiva contra Simone. E ainda colocou câmeras em sua casa, pois Simone chamava a polícia para acusar seu pai, de 90 anos de idade, de assediá-la e de jogar pedras nela. Simone registrava boletins de ocorrência contra inúmeros vizinhos, todos contando mentiras. **Na data dos fatos, Mara ouviu Simone xingar Edson e dizer “não chega perto de mim”. Em seguida, Simone correu para a casa dela, abriu o portão e madeiras caíram em cima dela.**

Edson não invadiu a casa de Simone. A vítima deve ter algum distúrbio neurológico, pois inventa histórias e agride as pessoas no bairro gratuitamente (fls. 9/10). Cópia da medida protetiva, concedida em outubro de 2021, às fls. 12/13. Sob o crivo do contraditório, Mara repetiu que Edson não bateu em Simone. Ouviu discussão, mas Edson não entrou na casa dela. Edson não entrou na casa dela de jeito nenhum. Mara descreveu Simone como pessoa muito desagradável, que tem encrenca com quase todos os vizinhos. Ela piorou com a morte do irmão, do pai e da mãe. A casa de Simone é toda deteriorada. Simone era sua vizinha de parede. O réu e a esposa moravam três casas depois. Negou ter parentesco com eles. Simone atentou contra a vida de seu pai, tentou invadir sua casa e só parou depois de entender a medida protetiva. Simone é mitômana (fl. 180).

Estelita negou ter presenciado os fatos. Informou que presenciou outras ocasiões em que Simone provocou Edson subindo no muro, xingando a esposa dele. Edson não perseguia Simone. Simone também a perseguia, xingava e jogava fezes em seu carro e em sua casa. Estelita disse responder a um processo em que é acusada de agredir Simone, mas foi Simone quem a agrediu (fl. 180).

Jorge da Silva Ribeiro, ouvido no Ministério Público, descreveu que trabalhou como pedreiro na casa da vítima, que levantava os muros para se isolar dos

vizinhos. **Na data dos fatos, viu Simone machucada nas pernas, no olho e no braço, além de um arranhão, e o portão quebrado, caído. Não viu madeiras soltas. Não viu Edson.** Simone contou que Edson dizia coisas indecentes, mas nunca viu. Era tudo mentira. Simone disse que foi Edson que a agrediu. Simone falou que outro vizinho abaixou a calça para ela, mas era mentira. Nunca viu Simone brigando com alguém, mas ela xingava todo mundo (fl. 73). Sob o crivo do contraditório, Jorge explicou que chegou no local, a porta estava quebrada e Edson parou de bater em Simone. Edson sempre perseguiu Simone porque queria relação com ela. Indagado sobre o depoimento de fl. 73, Jorge não se explicou (fl. 180).

Na defesa prévia foi juntado *link* do *onedrive* (fl. 122, https://drive.google.com/drive/folders/13Gnzy7S_42_JXhLPLTSFUw4jB4tPt31n?usp=sharing), contendo os seguintes vídeos:

Vídeo 1: ré gritando, ameaçando de morte, xingando. Sabe-se que é a ré porque menciona pai e mãe falecidos.

Vídeo 2: ré sai gritando de casa que não tem vizinho que presta na rua.

Vídeo 3: ré gritando no meio da rua e brigando com nº 545.

Vídeo 4: ré pega saco supostamente contendo fezes e espalha sobre um veículo estacionado em frente ao nº 545.

A fl. 62 consta fotografia do réu, na data dos fatos, do lado de fora da casa da vítima, de camiseta, ao contrário do que ela falou.

A testemunha Jorge deu dois depoimentos totalmente distintos. Ao Ministério Público disse que viu Simone machucada e o portão quebrado, caído. Não viu madeiras soltas. Não viu Edson. Em Juízo, disse que viu Edson batendo em Simone. Ou não entendeu o que lhe foi perguntado, o que é possível, já que seu depoimento judicial não foi muito coeso, ou mentiu mesmo.

A vítima Simone disse, na delegacia, que ninguém presenciou os fatos. E, ao magistrado, afirmou que o pedreiro Jorge viu tudo. O mesmo Jorge acima, que possivelmente mentiu.

Os vídeos trazidos pelo apelante trazem uma vítima que, na verdade, é a pessoa que provoca os vizinhos. Ela ataca, xinga, joga objetos e ameaça.

Analisada toda a prova colhida, então, a absolvição é medida que se impõe, inclusive postulada pelo Ministério Público.

É sempre pertinente lembrar que,

remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja DECRETADA a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”* (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma

condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se provimento ao recurso para absolver Edson, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

XAVIER DE SOUZA

Relator